

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

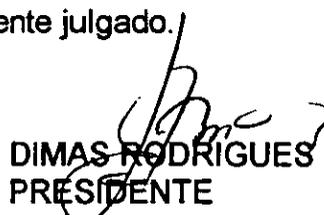
Processo nº. : 10950.000174/96-21
Recurso nº. : 11.689
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SILVIO BALADELLI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1988
Acórdão nº. : 106-10.290

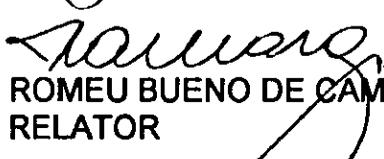
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de notificação em que não esteja indicado o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO BALADELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290
Recurso nº. : 11.689
Recorrente : SILVIO BALADELLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física a título de imposto suplementar e multa de ofício.

Às fls. 01 o contribuinte apresenta impugnação contra a cobrança de imposto, multa e juros. Inicialmente faz breve relato dos fatos, onde informa que em fevereiro de 1996 foi convidado a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Maringá, através de um telefonema. Ali comparecendo foi informado que, contra ele, existia um lançamento suplementar de IRPF relativo ao exercício de 1992, sendo que tal exigência decorria da falta recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte de uma fonte pagadora de seus rendimentos.

Inconformado, invoca preliminar de nulidade do lançamento afirmando que de nada vale uma notificação perfeita se dela não toma conhecimento o contribuinte, sendo que não existiu a ciência pessoal configurando total cerceamento de direito de defesa.

Alega que durante o exercício de 1992 teve e declarou rendimentos de comissões sobre vendas recebidos da empresa Distribuidora de Carnes Soram Ltda., e que essa empresa, por força de lei, reteve o imposto no valor de Cr\$ 5.232.500,00, sendo que na época própria foi oferecido o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290

Argumenta, ainda que se a fonte retentora efetuou ou não os recolhimentos, não cabe ao contribuinte a constatação ou fiscalização, e que o beneficiário dos rendimentos, jamais poderá ter o seu direito creditório obstruído por não cumprimento da obrigação de outrem. Finalmente alega que a fiscalização que necessariamente deve ser feita na fonte pagadora, não deve ser condição suspensiva para o reconhecimento do direito do contribuinte em compensar o que lhe foi retido. Anexa documentos.

Há que ser esclarecido que a impugnação do contribuinte foi apresentada antes do mesmo ter recebido a Notificação de Lançamento, pois tomara conhecimento de que estava por se exigir um crédito tributário suplementar, quando de sua visita à Delegacia da Receita Federal, por ocasião de um convite formalizado por um telefonema. Quando foi notificado, o contribuinte informa ao Sr. Delegado que a impugnação ao Lançamento Suplementar já havia ocorrido em 15 de fevereiro de 1996.

Em 30 de maio de 1996, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu assim se Manifesta:

Considerando que as provas produzidas nos autos não oferecem convicção ao julgador sobre o desconto na fonte do imposto referente aos rendimentos pagos pela empresa Distribuidora de Carnes Soram Ltda., CGC 82.441.718/0001-88, propormos a devolução do processo à repartição de origem para a realização de Diligência Fiscal junto aos livros e documentos contábeis e trabalhistas dessa empresa, com vistas a:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290

- **constatar se, efetivamente o contribuinte em epígrafe suportou o ônus da tributação do imposto de renda, conforme informa na**
- **declaração constante às fls.08, de forma a fornecer subsídios para o julgamento do mesmo;**
- **por oportuno, caso se comprove a retenção na fonte, verificar a efetivação do respectivo recolhimento aos cofres públicos.**

A decisão singular julgou procedente o lançamento em decisão fundamentada nos seguintes argumentos:

Preliminarmente quanto à nulidade, a mesma improcede, pois entende que foram obedecidas todas as formalidades extrínsecas e intrínsecas previstas no Decreto nº 70.235/72, e quanto à arguição de não ter sido cientificado da Notificação, equivocou-se o contribuinte, uma vez que às fls. 13 encontra-se o Aviso de Recebimento que comprova o recebimento da r. notificação.

Com relação ao mérito alega que a diligência efetuada pela fiscalização constatou que a empresa Distribuidora de Carnes Soram, encerrou suas atividades, não lhe sendo possível localizar os livros contábeis e comprovar se o contribuinte efetivamente suportou o ônus da tributação e que em consulta ao sistema "on line", não foi comprovado nenhum registro a respeito, tanto para o declarante como para o contribuinte, sendo que a empresa não fez qualquer recolhimento de tributos, existindo apenas dois pagamentos em 12.11.1991, sob o código 6621, que se referem a Serviços de Registro de Comércio.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290

Tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde reitera suas razões de impugnação, acrescentando que com relação à diligência, nada impede que uma empresa encerre suas atividades, quanto a não localização dos livros contábeis não é responsabilidade do beneficiário dos rendimentos e sim do nobre AFTN.

Afirma, por fim, que a empresa fez a retenção do imposto da renda na fonte, conforme o art. 528 do RIR/80.

Intimada a se manifestar em contra-razões, a D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece em discussão no presente caso aspectos que envolvem exigência do crédito tributário relativo ao IRRF, que não teria comprovação por parte do contribuinte.

Da análise dos autos do processo, constatamos que a notificação de lançamento que deu origem ao crédito tributário exigido, não atendeu às formalidades legais estabelecidas no Decreto nº 70.235, senão vejamos:

É princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ainda sob o prisma Constitucional, nossa Lei maior ao tratar do Sistema Tributário Nacional, em seu art. 150 determina que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei assim o estabeleça.

Decorre do Princípio acima citado, que a Lei proveniente do Poder Legislativo, é a única fonte de direito, excluindo-se qualquer outro ato do Poder Executivo que, quando existir, sempre deverá ser subordinado à lei. A todo o cidadão é garantido o direito de não lhe ser exigido mais do que a lei obriga.

Outro Princípio Constitucional que deve ser destacado nesta oportunidade, é aquele consagrado, também no art. 5o. que garante a todo cidadão, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto no. 70.235, alterado pela Lei no. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9º. do citado Decreto estabelece que:

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o art. 10 prevê que:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290

Já o mencionado Decreto, quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, o art. 59 do Decreto em comento, estabelece que serão nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da leitura das considerações acima apresentadas e dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência ao contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

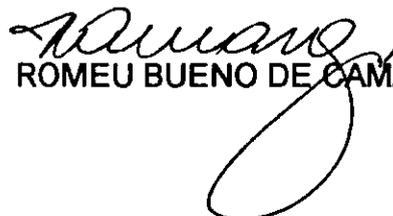
Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no Decreto no. 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no Decreto no. 70.235/72, pois não apresentou a descrição dos fatos que originaram a notificação, sendo certo que o lançamento em discussão, contém vício insanável comprometendo o direito de defesa do contribuinte, sendo nulo de pleno direito, não existindo no mundo legal e portanto inexigível o crédito tributário dele decorrente.

Pelo exposto, deixo de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de lançamento, do autos em discussão, não atendeu aos princípios da ampla defesa, estando assim em confronto com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10950.000174/96-21
Acórdão Nº. : 106-10.290

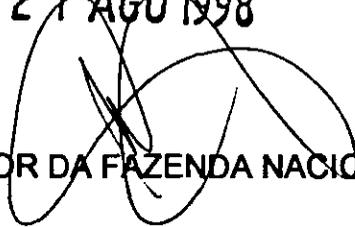
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 AGO 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL